

## RELATÓRIO DE AUDITORIA – DEFESA

**PROCESSO Nº : 13 153-9/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**CNPJ : 24.772.246/0001-40**  
**PREFEITO : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**EQUIPE : CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA**  
**TÉCNICA : ERANIL DOS SANTOS SILVA**

**Ilma. Senhora subsecretária.**

Em atendimento à notificação mediante ofícios 778/TCE-MT/GCDN/2012, 779/TCE-MT/GCDN/2012 e 636/TCE-MT/GCDN/2012 encaminhados via e-mail, os quais se referem ao processo nº 13.153-9/2011 que trata das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, o Senhor **MARINO JOSÉ FRANZ**, **Prefeito Municipal**, o Senhor **JOSÉ LUIZ PAETZOLD**, **Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Lucas do Rio Verde**, e a Senhora **JÉSSICA REGINA WOHLBERG**, **Pregoeira da Prefeitura de Lucas do Rio Verde**, apresentam suas justificativas e documentos sobre os apontamentos constantes do relatório de auditoria, acostado aos autos às fls. 2.567 (sétimo volume) a 6.374-TC do décimo sexto volume.

Os termos da defesa foram assinados pelo Prefeito de Lucas do Rio Verde, pelo Presidente da Comissão de Licitação e pela Pregoeira, conforme documento juntado às fls. 2.567 a 2.641-TC.

Vale lembrar que as irregularidades dos itens e subitens numerados de 1 a 20 foram atribuídas ao Senhor Prefeito, e, solidariamente, as irregularidades dos itens e subitens sob a numeração 6 e 7 foram atribuídas a Pregoeira da Prefeitura, Sra. Jéssica Regina Wohleberg, a irregularidade do item e subitem sob a numeração 6-6.2 foram atribuídas ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Luiz Paetzold.

**A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados às fls. 2.567 a 6.374-TC, e as conclusões obtidas pela análise de cada item e subitem, conforme disposto no relatório de auditoria:**

**1) JB 10. DESPESA. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);**

**1.1) Despesas com aquisição de passagens mal comprovadas, sem a indicação da finalidade do gasto, no montante de R\$ 31.070,50 (216,33 UPF's/MT), contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.1;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa informa que a despesa com passagens foi por meio de Registro de Preço nº 07/2010, referente ao Pregão Presencial nº 019/2010 – Contrato nº 075/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e a Empresa Transcapital Transportes Ltda. O objetivo é aquisição de passagens rodoviárias para

transporte de passageiros no âmbito estadual, destinadas às Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social, Educação e Cultura, Planejamento e Coordenação, Agricultura e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Gestão Pública, Finanças, Desenvolvimento Econômico.

Demonstra através de quadro, as localidades das viagens e valores destinadas às respectivas Secretarias da Prefeitura (doc. Fls. 2584 TCE).

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Questionou-se nessas despesas, a falta de histórico na nota de empenho e demais documentos, detalhando a finalidade da aquisição das passagens, e qual o resultado dessa viagem. As Notas de Empenhos emitidas somaram R\$ 31.070,50, sendo as seguintes:

Nota de Empenho nº 457 de 13/01/2012 - R\$ 7.532,50

Nota de Empenho nº 12479 de 07/10/2011 - R\$ 11.769,00

Nota de Empenho nº 11.698 de 26/09/2011 - R\$ 11.679,00

Segundo o quadro demonstrativo das localidades e custos (fls. 2584 TCE), as passagens foram emitidas para viagens a Capital e Municípios do Estado de Mato Grosso, totalizando R\$ 128.260,00.

Para comprovar a realização da despesa, foram juntados comprovantes de despesas com passagens para prestar atendimento a servidores e usuários da Secretaria Municipal de Saúde, fora da sede do Município, conforme faz prova os documentos juntados nestes autos às fls. 2714/2800-TC Vol. VII; fls. 2802/3200-TC Vol. VIII; fls. 3202/3601-TC Vol. IX; fls. 3603/4000-TC Vol. X;

fls.4002/4400-TC Vol. XI; fls. 4402/4764 Vol. XII TCE.

Os referidos documentos trazem Relatórios de horário e atendimentos de pacientes, Relatórios de Exames, Relatórios de medicamentos, Relatório de agendamento por unidade médica, Guias para tratamento fora do Município, Guias de encaminhamento para tratamento em outros Municípios e outros comprovantes.

Os Relatórios mensais das passagens fazem constar a descrição dos nomes das pessoas que receberam as passagens, o destino, a especificação do tratamento, endereço e o número das passagens, todos referentes aos meses de janeiro a dezembro/2011.

Vale ressaltar que os comprovantes com aquisição das passagens foram na maioria com a Saúde, compondo-se dos Volumes VII, VIII, IX, X, XI, XII, mas com referência a outras Secretarias não houve nenhum documento que comprovasse as demais despesas com transporte.

As despesas em questão, referem-se aos gastos da Secretaria de Saúde, e os documentos comprobatórios foram todos da Saúde, sendo que os relatórios mensais enviados pela defesa esclarecem o apontamento. Recomenda-se que na nota de empenho, em seu histórico, seja descrita a despesa e a sua finalidade, e se possível, que o processo de despesa faça constar todos os documentos necessários à sua comprovação, em atendimento ao disposto pelo artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

**Irregularidade sanada.**

**1.2) Comprovação de despesas médicas e de aluguel com documento impróprio, sendo comprovado por recibo comum e sem assinatura do credor, contrariando o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64. Item 3.2.1;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Justifica o gestor, que a Nota de Empenho nº 496 de 14/01/2011 – R\$ 1.162,80 refere-se a despesa com serviços médicos com transfusão de sangue na agência transfusional. Diz que a comprovação da despesa não se trata especificamente de Fatura, mas de documentos que possam comprovar que o serviços foram efetivamente prestados, como relatórios, medições, etc. Entende que o Recibo é documento hábil para comprovação da prestação do serviço.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Nas despesas relacionadas foi assinalado a ausência de assinatura do prestador do serviço no documento que comprova o pagamento da prestação do serviço (Recibo), bem como que o documento próprio para comprovação seria Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviço, emitido pela Prefeitura. (art. 63, § 1º, Incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964). Verificou-se ainda a ausência de relatório dos serviços prestados. Segue abaixo a relação das despesas em questão:

Nota de Empenho nº 496 de 14/01/2011 - R\$ 1.162,80 – Ricardo Fioretti Camargo

Nota de Empenho nº 495 de 14/02/2011 - R\$ 579,00 - Fabiane Borsatto Taiete

Nota de Empenho nº 2851 de 01/03/2011 - R\$ 3.000,00 - PREVILUCAS

Nota de Empenho nº 12988 de 24/10/2011 - R\$ 11.790,00 – MATER Clínica

Conforme consta do relatório, os Recibos não continham assinatura do

credor, portanto, tratava-se de formalidade, assim como, não havia relatórios dos atendimentos realizados, os quais estavam sendo pagos, conforme previsto na fase da liquidação da despesa (art. 63, § 1º, Inc. I, II e III da Lei nº 4320/1964).

Para justificar, a defesa envia o relatório das transfusões de sangue dos meses de janeiro a dezembro/2011 (fls. 4768/4778 – Vol. XII TCE), procedente da Agência Transfusional de Lucas do Rio Verde. Os Recibos deveriam estar assinados, datados e contendo o cadastro de pessoa física – CPF.

O Decreto nº 2225 de 15/06/2011, que regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Lucas do Rio Verde, implementa o sistema de notas fiscais eletrônicas e a necessidade da Administração Tributária Municipal atuar de forma integrada no controle fiscal de arrecadação do ISSQN. Como a obrigatoriedade deste Decreto é a partir do mês de agosto/2011, não incide sobre essas despesas, e com o comprovante da efetiva prestação do serviço, acata-se a defesa regularizando este quesito. Contudo, alerta-se sobre a formalização correta dos processos de despesas que devem conter todos os documentos necessários à comprovação da despesa, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, ressaltando-se a exigência da emissão da nota fiscal eletrônica.

Diante da justificativa apresentada, e a juntada dos documentos comprobatórios dos serviços realizados, **fica sanada esta irregularidade.**

**1.3) Despesas com serviços médicos (transfusões sanguíneas e consultas) mal comprovadas, pois faltou relatório de atendimentos realizados, no montante de R\$ 6.193,80 (171,91 UPF's/MT) e 85.931,40 (2.384,99 UPF's/MT), respectivamente,**

***contrariando o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.1;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Na tentativa de explicar e comprovar as despesas com serviços médicos, que não se encontravam no arquivo junto ao processo de despesa da Prefeitura, foram enviados os documentos juntados às fls.4889/5200 – Vol.XIII e doc. Fls. 5202/5205 – Vol.XIX TCE.

A defesa esclarece que, com relação à ausência de documentos que comprovem os atendimentos realizados pela empresa MATER Clínica e Sociedade Simples Ltda com a prestação de serviços de consultas ginecológicas/obstetrícia, os relatórios são arquivados separadamente dos empenhos e das ordens de pagamento, ou seja, a documentação comprobatória dos atendimentos realizados no exercício foram arquivados na pasta de credenciamentos firmados pela Prefeitura, visando manter controle sobre os credenciamentos firmados. Informa ainda que está enviando a documentação mencionada.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Os documentos juntados referem-se a: Relatório de Agendamento por Unidade Médica; Requisição de compras e serviços; Relação de procedimentos (consultas) no posto de Saúde da família cidade nova; Agenda médica e outros.

Os documentos identificam os atendimentos pelo profissional da saúde, que foi contratado por inexigibilidade de licitação – credenciamento nº 02/2011 – contrato nº 190/2011.

Com os esclarecimentos da defesa e a juntada dos documentos mencionados, **fica sanada esta irregularidade**, com a recomendação de que os processos de despesas contenham todos os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços que estão sendo pagos, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64. Neste caso, a nota fiscal é insuficiente para comprovar a regular liquidação da despesa.

**2) IB 01. CONVÊNIO. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).**

**2.1. Os termos de convênios firmados com entidades da iniciativa privada para transferências de recursos públicos não estabelecem com clareza e precisão o seu objeto, em desacordo com o princípio da transparência na administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa discorda do apontamento, alegando que todos os convênios concedidos pelo município obedeceram aos requisitos legais, a legitimidade, a moralidade, a publicidade e a economicidade, sendo que foram concedidos com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento social. Continuando, alega que os

convênios foram precedidos de plano de trabalho, projeto e cronograma de desembolso, e as prestações de contas analisadas mensalmente quanto a correta utilização dos recursos públicos.

O gestor alega que é um equívoco aplicar as Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 para convênios municipais, pois trata-se de norma de caráter não geral, editada com base em competência exclusiva do Estado, portanto, não sendo aplicável ao município.

Em seus argumentos foi ressaltado que o cronograma de desembolso é utilizado para formalização dos instrumentos de convênio, no caso dos convênios solicitados pelas entidades diretamente junto a Prefeitura, e, no caso dos requerimentos encaminhados aos Conselhos Municipais, é utilizado como forma de especificar as ações. Os Conselhos são fiscais bastante ativos no cumprimento da proposta realizada pelos beneficiados, auxiliando o controle. Acrescenta que, por um lapso, os cronogramas não foram fornecidos à equipe de auditoria, e que nesta ocasião encaminha as cópias dos cronogramas de cada convênio, com o intuito de sanar as observações apontadas.

Informa ainda que já foram realizadas algumas adaptações na formalização dos convênios, especificando melhor, em cláusulas específicas, o objetivo do convênio e onde serão aplicados os recursos, motivo pelo qual solicita que seja considerado sanado o apontamento em questão.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Primeiramente, informamos a defesa que a redação com a citação da

legislação do Estado do item 2 trata-se de padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas, mediante Portaria 17/2010, para enquadramento das irregularidades. A redação específica para o município e o seu devido enquadramento legal é a constante do subitem 2.1, que se trata de desdobramento do item 2.

O apontamento em questão é a formalização dos termos de convênio, os quais não expressam com clareza o seu objeto, conforme foi demonstrado no anexo III do relatório de auditoria às fls. 2.541 a 2.546-TC.

Portanto, os argumentos e justificativas apresentadas não sanam a irregularidade, bem como as providências para reformulações nos termos de convênios ocorreram a partir deste exercício.

### **Irregularidade mantida.**

**3) JB 19. DESPESA. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

**3.1) Os Convênios firmados com entidades da iniciativa privada não atendem as condições estabelecidas pela LDO/2011, contrariando o artigo 26 da L.C. 101/2000;**

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que disponibilizou os relatórios da LDO e LOA que envolvem os programas, as ações e as naturezas de despesas, salientando que nem todas as

naturezas de despesas são convertidas em ações e programas, pois perderiam o sentido de existir. Justifica: *“É o que acontece com os projetos que passam pelo crivo dos conselhos ou pelo gestor público, que estão em sintonia com as necessidades da população a cada exercício de execução. Para os casos em que não tem a clareza da continuidade do projeto ou necessita da checagem final do controle interno para respaldar o município, colocamos dentro de uma ação geral, mas especificamos em uma natureza de despesa como 33500000/44500000 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – e assim por diante. Já para os casos em que sabemos da relevância e importância para a população evidenciamos em programas e ações específicos, fatos estes demonstrados em anexos.”*

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Pela análise dos termos da defesa, percebe-se que a argumentação apresentada não esclarece o motivo de não serem atendidas as condições e exigências estabelecidas na LDO/2011 para a celebração dos convênios com entidades da iniciativa privada. A defesa preende-se a importância dos convênios para a sociedade local. Portanto, não havendo nenhuma justificativa pelo não atendimento das exigências LDO, conforme foi explanado no relatório de auditoria às fls. 2.476 a 2.479-TC, mais especificamente no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 14 da Lei 1.868/2010, que dispõe sobre a LDO/2011, **fica mantida a irregularidade.**

**3.2) Não foram previstos recursos para transferências a entidades privadas na LOA/2011 (não há previsão da ação – projeto/atividade - na LOA/2011), contrariando o disposto no artigo 26 da L.C. 101/2000. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

A respeito deste subitem, a defesa alega que a ausência de previsão de ação (projeto/atividade) não configura ausência de previsão de recursos, pois os mesmos foram executados dentro de uma ação (atividade) que continha a natureza da despesa destinada a transferência de recursos a entidades privadas. Acrescenta que os convênios firmados foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo, que autorizou a aplicação dos recursos através de lei específica.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A alegação da defesa de que a ausência da ação específica não configura ausência de recursos orçamentários não prospera, uma vez que pelo princípio da transparência da gestão fiscal, o gestor deve garantir que as peças de planejamento possuam clareza de propósitos, de maneira que os legisladores, os usuários, sociedade local e órgãos de controle possam conhecer o programa de governo que está sendo proposto.

No que diz respeito ao Poder Legislativo, a clareza de informações das peças de planejamento, desde o seu projeto, em atendimento ao princípio da transparência, permite que os legisladores saibam o que está sendo proposto pelo Poder Executivo para então ser aprovado pelo Legislativo.

Pelas razões expostas, discordamos das alegações apresentadas, **ficando confirmada a irregularidade** pela inobservância ao princípio da transparência das peças orçamentárias.

**4) JB 15. DESPESA. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**4.1) Concessão de diárias em duplicidade a servidor, no montante de R\$ 560,00 (16,08 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64 e o Decreto Municipal 53/89. Item 3.2.7;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega a defesa que não houve pagamento em duplicidade de diária, para um mesmo servidor, e sim um erro de digitação quanto ao período de realização do transporte de paciente para Cuiabá. Essa justificativa refere-se ao pagamento para os servidores Gumercindo Rodrigues Vieira e Luciano Alex Moreira Belo.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Os documentos enviados pela defesa, juntados às fls. 5376/5381 – Vol.XIV TCE, só confirma a irregularidade apontada no relatório. Os períodos continuam coincidentes, sem qualquer alteração.

A justificativa não sana a irregularidade, uma vez que não foi comprovado o que foi alegado pela defesa. **Irregularidade mantida.**

**5) JB 14. DESPESA. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/67 e legislação específica).**

**5.1) Prestação de contas irregular de adiantamento, no montante de R\$ 1.031,80 (28,64 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64,**

***combinado com a Lei Municipal 1.947/2011. Item 3.2.8;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Justifica a defesa que a concessão de adiantamento para o Senhor Edu Laudi Pascolski, no valor de R\$ 500,00, somente foi constatado no documento de concessão a descrição do destino da viagem para Cuiabá, e pelo fato de que o mesmo ocupa cargo em comissão de Secretário Municipal, muitas vezes por força das necessidades para cumprir prazos de encaminhamentos de projetos, seria antieconômico retornar para a sede com a finalidade de cumprir formalidades burocráticas. Assim, entende a Gestão, que se tornou econômico para o município destinar o servidor para Cuiabá, pois com apenas R\$ 500,00 o servidor percorreu vários destinos a serviço do município. Acrescenta ainda que a concessão do adiantamento de viagem é muito mais econômico que a concessão de diárias, pois o tomador deve prestar contas do que realmente gasta.

Com relação à concessão do adiantamento para a Senhora Elaine Benetti, o gestor justifica que houve falhas na descrição do empenho, e que constam documentos internos com as informações onde especifica o período, o local de destino da viagem, assim como o motivo da viagem, documento este que não está anexado ao processo de despesa, mas que faz parte dos procedimentos de concessão de adiantamento para viagem.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

No que se refere à ausência de especificação do objeto na Nota de Empenho, a defesa confirma esse apontamento e junta documentos referentes ao

adiantamento, onde há referência a quem destinou o adiantamento, a sua finalidade e a localidade. Conforme observa-se pelos termos da defesa, fica evidente a deficiência na forma de arquivo dos processos de despesas, os quais se encontravam com documentos arquivados em separado, não configurando transparência na composição dos documentos analisados in loco.

Com referência ao adiantamento concedido ao Secretário, Senhor Edu Laudi Pascolski, onde foi solicitado adiantamento para viagem a Cuiabá, e os documentos da prestação de contas eram de outro destino, conforme relatado, recomenda-se o atendimento das regras estabelecidas na Lei nº 1947 de 01/06/2011, bem como que os documentos da concessão do adiantamento e da prestação de contas sejam compatíveis entre si, observando-se o princípio da transparência da gestão fiscal, os quais devem refletir a realidade. Recomenda-se, portanto, que tal fato não mais ocorra.

Diante dos esclarecimentos apresentados e pelo fato de que as prestações de contas tiveram documentos comprobatórios no valor correspondente ao valor concedido, **acata-se a defesa, considerando sanada a irregularidade.**

**6) GB 13. LICITAÇÃO. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**

**6.1) Não observância aos princípios da competitividade e seletividade para a escolha da proposta mais vantajosa na licitação (Pregões 01, 43 e 49), contrariando o artigo 3º da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega a defesa que o município de Lucas do Rio Verde passa atualmente por um forte crescimento econômico, o que proporciona mais ofertas do que procura em determinadas áreas. Devido a esse momento, poucas empresas estão atendendo aos chamados convocatórios, posto que a venda direta ao consumidor sem as burocracias e custos para participação em certames licitatórios é muito mais atrativa.

Argumenta que o município vem buscando divulgar cada vez mais os certames que se encontram em andamento, realizando matérias jornalísticas semanais com divulgação ampla em toda a mídia, além das publicações oficiais estabelecidas na legislação, e mesmo assim, em muitos casos, não são alcançados os resultados pretendidos.

Especificamente nos certames mencionados pelo relatório, argumenta que o Pregão Presencial visava a prestação de serviço de locação de caçamba para coleta de detritos, e nesse caso, houve uma situação peculiar e de necessidade extrema para a Administração, posto que tal contratação visava a prevenção da infestação da dengue, onde respectivas caçambas ficavam disponíveis em pontos estratégicos do município para que os munícipes limpem seus terrenos, minimizando as chances de proliferação do mosquito transmissor da dengue. Justifica ainda que outro fator que gerou poucos participantes é que o município ainda tem porte pequeno e não existem muitas empresas neste ramo.

Com relação ao Pregão Presencial 43/2011, argumenta que houve impugnação do edital por este possuir características restritivas, fato este que foi observado pela pregoeira e sua equipe de apoio, o que culminou na reelaboração das especificações dos veículos serem adquiridos, sanando os problemas mencionados e abrindo a possibilidade de participação de qualquer marca existente no mercado.

Porém, acredita que por motivos alheios ao conhecimento do município, a pouca participação de empresas nos certames se deu pelo momento vivido no município e região, admitindo a inexistência de mais empresas do ramo.

Já o Pregão Presencial 89/2011, a descrição do objeto a ser adquirido era necessário ao atendimento das necessidades da secretaria solicitante e apesar de inexistir concorrentes, o licitante ainda diminui o valor ofertado, mostrando-se uma compra vantajosa, estando inclusive abaixo dos preços de mercado, que tinha uma média estimada em R\$ 75.000,00, e o objeto foi adjudicado por R\$ 69.000,00, representando uma economia de mais de 8%. Portanto, bastante significativa.

A defesa acrescenta em seus argumentos que a baixa participação em alguns certames não se deve a comportamento impróprio do município ou mesmo por falta de ações que visam ampliar a competição, mas sim ao desinteresse do empresariado, tendo em vista o volume de negócios realizados sem burocracia com a iniciativa privada. Contudo, entende que, apesar da participação de apenas uma empresa nos referidos certames, é necessário analisar que a vantajosidade da contratação restou atendida, uma vez que a proposta mais vantajosa não pode ser analisada tão somente em relação ao preço, mas ao atendimento do interesse público e prestação dos serviços com eficiência, fato este que certamente restou atendido, bem como a Pregoeira Oficial conseguiu e negociou descontos na contratação, ficando relativamente abaixo dos valores de referência.

Alega ainda que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, não há impedimento legal ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão, a não ser que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame (Acórdão 408/2008 – Plenário D.O.U. De 14.03.2008). Considerando-se que a

apresentação de somente um licitante configura indícios, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, entendeu-se que tais irregularidades não representam óbice à contratação (Acórdão 1.316/2010 – Primeira Câmara, D.O.U de 19.03.2010).

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Preliminarmente, informamos que os certames relacionados a este item sob a modalidade Pregão são os seguintes: Pregão Presencial 01/2011; Pregão Presencial 89/2011 e Pregão Presencial 43/2011.

É importante destacar o que a legislação estabelece. A Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, incisos I, V e IX, estabelece o seguinte:

- “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
  - II - ...
  - III - ...
  - IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
  - V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
  - VI - ...;
  - VII - ...;
  - VIII - ...;
  - IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
  - X - ...;

XI - ...;

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;”

A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública e princípios a serem observados nos certames, estabelece em seu artigo 3º o seguinte:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Da leitura da legislação pertinente, depreende-se que a modalidade Pregão tem em sua essência a ampliação da disputa entre interessados do mesmo ramo do objeto a ser licitado, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Se não há competitividade no certame, independente de qualquer razão, excluindo-se aquelas que não comprometam o interesse público e a segurança inerentes à contratação, devidamente justificadas e comprovadas no processo administrativo do certame, não há como obter-se a proposta mais vantajosa e mais econômica para a administração. Como estabelece o Decreto Federal 3.555/2000 no parágrafo único do artigo 4º, **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

Entretanto, considerando-se os termos da defesa, e após análise dos documentos constantes de fls. 1.234 a 1.531-TC, que se referem ao processo do

Pregão Presencial 43/2011, os quais comprovam que após a análise da impugnação do edital pela Pregoeira e pela sua Equipe de Apoio, foi reformulado os termos do edital. Portanto, acata-se os argumentos e documentos apresentados, **considerando-se sanada a irregularidade.**

**6.2) Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Em relação a este item, a defesa admite a falha, afirmando que, por um equívoco, a publicação do edital do Leilão 02/2011 não foi realizada em jornal de grande circulação, e que apesar disso, houve a participação de 7 pessoas interessadas e ampla oferta de lances.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Admitida a falha. **Irregularidade mantida.**

**7) GB 03. LICITAÇÃO. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

**7.1) Especificações excessivas do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 43/2011 restritivos à participação de interessados do mesmo ramo,**

***contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, alegando que o Pregão Presencial 43/2011, que visava a aquisição de veículos utilitários e de passeio para as secretarias municipais foi lançado e teve impugnação, a qual foi julgada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, como procedente por conter especificações restritivas. Ocorre que as especificações foram reformuladas possibilitando que inúmeras marcas participassem do certame. As especificações reformuladas visaram tão somente a garantia de aquisição de veículos de qualidade, que garantissem resistência devido ao intenso uso e demais características necessárias ao atendimento do interesse público. Acrescenta ainda que a especificação minuciosa do objeto não pode ser considerada ilegal, uma vez que seu único intuito é preservar a qualidade e eficiência do produto que se está adquirindo e foi isso que o referido certame buscou, tanto é que reformulou as especificações ampliando a quantidade de possíveis marcas participantes.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Preliminarmente, informamos que foram juntadas cópias do Pregão Presencial 43/2011 às fls. 1.234 a 1.531-TC. Às fls. 1.328 a 1.332-TC consta impugnação datada de 11.04.2011 ao edital apresentado pela empresa BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA, alegando que o edital continha restrições que oportunizava apenas a marca FIAT a atender as especificações técnicas, restringindo a participação das demais marcas concorrentes.

Consta às fls. 1.387 e 1.388-TC, a Ata de Sessão Extraordinária da Pregoeira e Equipe de Apoio. Consta nessa ata a análise dos argumentos apresentados pela empresa BRESSAN, LAMONATTO E CIA LTDA, os quais foram julgados procedentes pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Assim, a comissão resolveu reformular o anexo Termo de Referência.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que a defesa tem procedência. Portanto, **a irregularidade fica sanada.**

***7.2) Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Justifica que em relação ao Pregão Presencial 107/2011, que visava a aquisição de grama, não houve restrições no edital que frustrasse a participação de outras pessoas interessadas em atender o objeto, muito pelo contrário, a administração buscou ampliar a participação de empresas do ramo.

Esclarece que a inclusão da cláusula de retirada pela municipalidade do produto ofertado nada mais é que uma tentativa de que mais empresas participassem do certame, uma vez que em certames anteriores para o mesmo objeto, foram desertos ou com apenas um participante, tendo como justificativas sempre a dificuldade de entrega. Diante disso, a municipalidade se disponibilizou a buscar o

produto, porém a distância não poderia ser superior a 50 km, pois inviabilizaria a contratação, pois geraria gastos excessivos para o município.

Nada foi esclarecido sobre o conflito entre o anexo II do edital e a redação do corpo do edital, especificamente no item 1.3. No corpo do edital fica estabelecido que a entrega do material objeto do Pregão 107/2011 ficaria a cargo do fornecedor ou produtor contratado, conforme cronograma, mediante requisição emitida pelo almoxarifado central. Já pela leitura do Anexo II, o município se encarregaria de retirar o material até uma distância máxima de 50 km.

Após os esclarecimentos apresentados, fizemos outra interpretação de que para os vencedores da licitação que tivessem localização acima de 50 km do município, a entrega seria por conta do fornecedor ou produtor, e caso o vencedor tivesse localização num raio de até 50 km, o município poderia arcar com a retirada dos materiais. Todavia, não há clareza na redação do edital e seu anexo com relação a esta interpretação.

Entretanto, ao final, concluímos que pelas redações dadas no edital e em seu anexo II, poderia ocorrer interpretação dúbia, e assim, tornar a inclusão da cláusula para retirada do material pelo município até a distância de no máximo 50 km, um fator restritivo à participação de outros interessados do mesmo ramo. Portanto, entendemos que houve falha na redação e elaboração do edital e do seu anexo, falha esta que pode ter ocasionado interpretações desiguais, e assim, restritivas ao certame.

Pelo exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**8) HB 05. CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

**8.1) Previsão cláusula contratual de antecipação de pagamento no Contrato 51/2011, contrariando a alínea “c”, inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 62 da Lei 4.320/64. Item 3.4;**

**8.2) Antecipação de pagamento de despesa contratual, no valor de R\$ 125.741,91, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64. Item 3.4;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do nosso apontamento, alegando que, pelo contrário, houve um pequeno retardamento, posto que o contrato foi assinado em 02 de fevereiro de 2011, tendo sua execução iniciado nesta mesma data. Ultrapassados 50 dias de execução foi realizado o pagamento mencionado, portanto, inexistindo pagamento antecipado ou qualquer irregularidade. Entende a defesa, que o dispositivo citado estabelece a vedação caso o serviço não tenha sido prestado, mas que neste caso o serviço foi prestado. Da mesma forma, o apontamento não deve prevalecer no sentido de que contraria a Lei 4.320/64, posto que a liquidação foi realizada em razão de que o serviço foi efetivamente realizado e conseqüentemente pago.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Acatamos os argumentos da defesa, **considerando-se sanada a irregularidade.**

**8.3) Formalização de contratos com cláusulas relativas ao valor, o valor global do**

***contrato, o que vem contrariar o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda que houve qualquer irregularidade na formalização dos contratos, posto que em sua grande maioria, consta a transcrição integral da tabela de produtos licitados, com seus respectivos preços unitários e totais, e ainda o valor global da contratação. Na cláusula da dotação orçamentária, novamente consta o valor global da contratação que está sendo empenhado.

Afirma ainda que está cristalino nos referidos instrumentos os valores das contratações, vinculados à proposta de preços apresentada no certame licitatório, sendo a respectiva proposta parte integrante do contrato, inexistindo possibilidade de dúvidas ou incoincidência com o certame.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Este apontamento faz referência aos Contratos 08, 25, 53,77, 96,179, 311, 371 e 410, todos de 2011. Portanto, a justificativa de que a maioria dos contratos transcrevem integralmente os valores unitários dos produtos licitados, não prospera. Os citados contratos foram demonstrados no Anexo II deste relatório.

Portanto, **fica mantida a irregularidade** com a recomendação de que os contratos sejam formalizados em observância aos princípios da transparência e especificação em relação aos seus valores globais contratados, bem como da sua forma de pagamento, deixando de vincular em suas respectivas cláusulas as propostas apresentadas no certame licitatório.

**8.4) O Contrato 131/2011 não estabelece com clareza a forma de pagamento do contrato; a cláusula está escrita de forma confusa, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Em relação ao Contrato 131/2011, a defesa afirma que não existe qualquer confusão, pois a interpretação deve se dar de forma ampla, levando em consideração que na cláusula primeira consta a planilha contendo todos os valores unitários e totais de cada local onde o serviço será executado, sendo o pagamento quinzenal, de acordo com a execução efetiva dos serviços prestados.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa reporta-se a outra cláusula (cláusula primeira) e a falha de formalização constatada diz respeito à cláusula terceira do Contrato 131/2011.

**Irregularidade mantida.**

**9) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações)**

**9.1) Envio em atraso das informações relativas aos Sistemas LRF-Cidadão (6º bimestre/2011) e APLIC (dezembro/2011). Item 3.8;**

**DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa apresenta demonstrativo de que as cargas mensais do Sistema APLIC relativas aos meses de janeiro a novembro de 2011, carga inicial e a carga das peças de planejamento foram enviadas no prazo legal, admitindo que houve o atraso de tão somente 1 dia no envio dos informes de dezembro/2011, não caracterizando má-fé ou má vontade da administração em cumprir os prazos determinados por este Tribunal. Portanto, muitas vezes os esforços não dependem somente da administração, mas também da prestadora de serviços de informática, que realiza as alterações necessárias de layout do sistema para posterior envio.

Foram juntadas as cópias do comprovante de envio das informações do mês de dezembro/2011 e cópia de calendário às fls. 5.444 e 5.445-TC, comprovando que o dia 05 de fevereiro de 2012 foi um domingo.

**DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Tendo em vista que o prazo final para o envio das informações de dezembro/2011 foi um domingo, o prazo passa a ser considerado o primeiro dia útil do mês. Portanto, diante dos documentos enviados, **considera-se sanada a irregularidade.**

**10) Ausência de documentação comprobatória da regular habilitação da**

***Fundação Luverdense de Saúde, beneficiada com recursos públicos, referente à concessão de subvenção social (Contrato de Gestão 08/2010), contrariando os artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa informa que a Fundação Luverdense de Saúde é uma Fundação sem fins lucrativos, conforme estabelecido em seu próprio estatuto. Através da Lei 771/2000 foi declarada de “Utilidade Pública”. O Decreto Estadual 3.622/2004 considerou a fundação como organização social passando a ser declarada de interesse social.

Informa ainda que a Fundação, por sua natureza e essência, é fiscalizada pelo Ministério Público de Lucas do Rio Verde, órgão curador, que tem recebido mensalmente suas prestações de contas sem que jamais tenha havido qualquer questionamento. Portanto, o Ministério Público local é conhecedor do teor do contrato de gestão e da sua execução, tendo suas prestações de contas sido aprovadas pelo *parquet* tem-se prova inconteste de funcionamento satisfatório da fundação no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades.

A apreciação das contas da fundação também são apreciadas pelo Comitê de Avaliação e Acompanhamento de Metas do Contrato de Gestão, responsável pela análise do cumprimento de respectivas metas pactuadas, que as tem aprovado regularmente.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Com relação a este item, foram apontados como ausentes os comprovantes de que a Fundação Luverdense é entidade filantrópica sem fins lucrativos, bem como do comprovante emitido pelo órgão competente de fiscalização de que a Fundação tivesse condições de funcionamento satisfatórias para funcionamento, e conseqüentemente que estivesse apta para receber os recursos de subvenções sociais, conforme exigência dos artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64.

Pela análise da documentação enviada, conforme juntada de fls. 5.447 a 5.518-TC (volume XIV), foi acatado o documento relativo ao Estatuto da Fundação Luverdense e as cópias da Lei 771/2000 e do Decreto Estadual 3.622/2004 como comprovantes de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Os demais documentos enviados pela defesa não comprovam as condições satisfatórias de atendimento médico e hospitalar (comprovante de sua regular habilitação emitido por órgão competente), conforme exigência da Lei 4.320/64 em seu artigo 17, cuja emissão deve anteceder a concretização do contrato ou convênio pertinente à concessão da subvenção social.

Pelo exposto, **fica mantida a irregularidade.**

**11) Ausência de documento comprobatório de que o Contrato de Gestão 08/2010 e Aditivos, firmado com a Fundação Luverdense de Saúde, revelou-se para a administração ser mais econômico, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa alega que a Fundação Luverdense é o único hospital do município, motivo pelo qual ressalta a importância de seu funcionamento permanente.

Esclarece que, quando foi lançado o certame para a contratação de serviços de saúde complementares, utilizou-se como parâmetro os preços praticados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, relativos ao exercício de 2011, onde verifica-se que os preços contratados com a Fundação foram equivalentes aos contratados pelo Consórcio, e que em alguns casos, os preços determinados pela Fundação são inferiores. Portanto, fica evidente para o gestor a economicidade na contratação com a Fundação.

Informa também que em pesquisa realizada em outros hospitais da região, foi constatado que poucos procedimentos tiveram preços melhores que os da Fundação, porém, apesar de serem inferiores, não mostraram mais vantajosos posto que o custo com o deslocamento dos pacientes seriam altos, além dos outros custos que influenciariam, sem contar com a comodidade para o paciente que seria tratado no próprio município e próximo a seus familiares. Acrescenta em sua argumentação que a vantajosidade não deve ser analisada somente em relação ao prisma econômico, mas pelo contrário, uma série de outros fatores devem ser levados em consideração, como o atendimento rápido e eficiente para salvar uma vida.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Nesta ocasião, a defesa encaminha documento emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires com os preços praticados pelos prestadores de serviços contratados pelo Consórcio, onde verifica-se preços compatíveis com os praticados pela Fundação.

Acata-se os termos da defesa, com a recomendação de que os contratos sejam acompanhados de demonstrativo comparativo que comprove a economia obtida com o contrato, bem como as vantagens auferidas. Esse procedimento deve acontecer concomitantemente com a celebração do contrato de gestão.

Portanto, **consideramos sanada a irregularidade.**

**12) Classificação incorreta dos valores transferidos a entidades da iniciativa privada à título de contribuição, como subvenções sociais, contrariando o artigo 12, §§ 2º 3º e 4º e artigo 16 da Lei 4.320/64, combinado com a Portaria da STN 163/2011 e suas atualizações. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que os convênios firmados favoreceram as entidades que buscam proporcionar lazer, cultura, demonstrando o fomento as atividades culturais e de lazer. Quanto a classificação orçamentária de destinação dos respectivos recursos, ressaltamos que a adoção da subvenção social se deu em razão de interpretação legal do termo, uma vez que as entidades beneficiadas realizam serviços públicos diretos à população carente, proporcionando atendimento em massa. Portanto, conclui que houve apenas um erro meramente formal de classificação orçamentária.

Informa que estão realizando as alterações necessárias com a nova classificação dos recursos, e que os atos praticados foram sempre precedidos de autorização legislativa e ampla fiscalização, tanto por parte do controle interno quanto

pelos conselheiros que autorizaram a destinação dos recursos empregados oriundos de fundos municipais.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Falha admitida pela defesa. **Irregularidade mantida.**

***13) O Contrato de Gestão 08/2010, em sua cláusula quinta, § 1º, prevê a liberação de servidores públicos para exercerem atividades na Fundação Luverdense de Saúde, uma vez que a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada é para suplementar os recursos insuficientes na saúde pública, e não o contrário, contrariando o artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;***

## DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que a cessão de servidor é totalmente possível, segundo a legislação municipal, citando o artigo 16 da Lei Complementar Municipal 42/2006, conforme transcrito a seguir:

“Art. 16 – O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Parágrafo único. O servidor público municipal estável somente poderá ser posto à disposição para prestar serviços técnicos ou especializados nos planos federal, estadual ou municipal e respectivas autarquias, inclusive entidades paraestatais.”

Argumenta que há a possibilidade de cessão de servidor público, devendo apenas tal cessão ser justificada e realizada para fins de prestação de serviços técnicos ou especializados. Informa ainda que atualmente existe uma servidora pública municipal cedida para exercer suas atividades junto à Fundação Luverdense de Saúde, cessão esta que foi feita por se tratar de profissional altamente qualificada e que desempenha trabalho de direção junto à Fundação, sendo que a realização de respectiva cessão obedeceu os critérios de conveniência e necessidade.

Continua em sua argumentação: *“Devemos lembrar que não há nada de ilegal em realizar respectiva cessão posto que a legislação assim possibilita sendo um ato discricionário da Administração Pública, de natureza precária, podendo a qualquer tempo ser anulado....Assim, ressaltamos que respectiva cessão se trata de um ato legal e totalmente legítimo, sendo que o simples fato da fundação receber subvenção social não é por si só motivo que impossibilite a realização de cessão de servidor, sendo ambos institutos totalmente conciliáveis e um não impede a realização do outro. Ademais a Fundação foi criada por lei municipal e é, reconhecidamente de utilidade pública e interesse social, como já visto. Por todo o exposto, entendemos que o apontamento não deve prevalecer, posto encontra-se equivocado: a uma porque a Lei Municipal possibilita a realização da cessão desde que atendidos alguns critérios; a duas porque, ao impor condições que a própria lei não impõe, não se infringe o princípio da legalidade, como também afronta princípios de grande importância como o da eficiência e colaboração entre os órgãos e entes públicos, já que culmina por dificultar a concretização dos atos da espécie.”*

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Discordamos da argumentação da defesa, uma vez que servidor

público só pode ser cedido para órgãos públicos da mesma esfera de governo, e para outras esferas de governo suas autarquias, inclusive entidades paraestatais, nos termos da L.C. Municipal 42/2006, conforme citado anteriormente. Seria plausível a cedência de servidor caso o ônus fosse para a entidade beneficiada, ou que essa entidade ressarcisse o município no valor do salário e encargos do servidor cedido.

Não foi enviada a cópia da lei, para comprovação do que foi alegado. Portanto, **confirmamos a irregularidade.**

***14) O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010, firmado com a Fundação Luverdense não estabelece com clareza o objeto do aditamento, contrariando o princípio da transparência da administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa alega que o termo aditivo deixou de conter em seu teor as alterações das metas e que no Anexo I consta claramente quais são as alterações realizadas, inclusive que a exposição de motivos consta da justificativa para realização do aditamento em questão. Assim, conclui a defesa, que a única redação possível no termo aditivo seria *“que afirma a alteração de metas, vez que outro motivo não havia para a celebração do adendo.”*

Acrescenta ainda que o motivo de não constar no corpo do termo aditivo o objeto do aditamento é que as alterações são planilhadas para melhor visualização, portanto, foram confeccionadas como anexo, facilitando a compreensão. Entende que não houve prejuízo ao princípio da transparência, uma vez que o anexo de alteração de metas é parte integrante do aditamento. Neste sentido, não existe impedimento de controle interno ou externo, uma vez que o acesso ao referido instrumento pressupõe o acesso ao anexo I, que é parte integrante do aditivo, completando: *“se por um acaso, foi separado do instrumento original este menciona taxativamente sua existência. Portanto, inexiste a possibilidade de burla a qualquer controle.”*

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Os argumentos da defesa não procedem, visto que o anexo do termo aditivo, como a própria defesa alega, serve para especificar e demonstrar as metas que estão sendo alteradas. Portanto, o termo aditivo, independente do anexo, deve conter a descrição do objeto do aditamento, ou seja, o que está sendo aditado.

Assim, **ratifica-se a irregularidade.**

**15) O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010 e o Termo do referido contrato não fazem referência da fonte dos valores que foram estabelecidos para remunerar os serviços prestados pela Fundação Luverdense de Saúde, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Argumenta que nosso apontamento está equivocado, uma vez que não há referências a dotação orçamentária, posto que inexistem reflexos financeiros, ou seja, a alteração das metas inicialmente pactuadas foi revista, mas os valores não tiveram alterações.

A defesa alega ainda que as dotações orçamentárias somente constam nos referidos termos aditivos celebrados, quando estas são alteradas de um ano para o outro, sendo que quando permanecem inalteradas e a dotação orçamentária é a mesma do ano de 2010, ela não consta no referido instrumento firmado.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Os argumentos da defesa não procedem, uma vez que o apontamento está se referindo à fonte para fixação dos valores que são cobrados pela entidade, como tabela SUS ou outros valores de referência. O apontamento não se refere à fonte de recursos orçamentários.

### **Irregularidade mantida.**

***16) A forma de pagamento/repasso dos recursos pela Prefeitura à Fundação Luverdense, estabelecida no Contrato de Gestão 08/2010, não obedece as regras e princípios da administração pública, uma vez que os recursos são repassados antes da contraprestação dos serviços, que caracterizam a subvenção social, contrariando o artigo 16, parágrafo único da Lei 4.320/64, combinado com os***

**artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º também da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa discorda de nosso apontamento, apresentando a sua interpretação do parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.320/64. Argumenta o seguinte: *“Como pode-se inferir o parágrafo único acima citado usa a expressão **“sempre que possível”**, deixando transparecer que, as situações que comportam exceções, especialmente quando não poder ser previsto de modo adequado o quantitativo de unidades de serviços a serem prestados. Além disso, a Lei, no mesmo parágrafo único e logo adiante usa a expressão **“postos à disposição”**, o que indica que o serviço deve ser apenas disponibilizado e não necessariamente prestado. Com isso, não se quer dizer que a administração possa ou deva desprender recursos públicos sem a devida contrapartida, mas indica possibilidade de repasse da subvenção, sempre que o serviço estiver disponibilizado, com posterior comprovação de sua prestação, ainda que em termos gerais, lembrando que estamos tratando de situação onde há dificuldade ou impossibilidade de se ter uma ideia exata do quantitativo de que necessitará a Administração. Esta deve apenas ter uma ideia, com razoável concreção, que os serviços serão prestados.”*

Em sua argumentação, a defesa complementa que para que haja o repasse não é necessariamente obrigatório que o serviço já esteja prestado, constituindo obrigação a sua disponibilidade. Entende que não há irregularidade nenhuma do repasse ocorrer antes da prestação efetiva do serviço até mesmo porque não é possível precisar com exatidão o número de atendimentos complementares de que se valerá a administração municipal.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Discordamos da argumentação apresentada pela defesa, uma vez que o parágrafo único deve ser interpretado em conjunto com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º.

Vejamos o que dispõe o artigo 16 da Lei 4.320/64:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.” (grifo nosso)

Como podemos depreender da leitura do dispositivo em questão, a concessão de subvenções sociais terá por finalidade a prestação de serviços essenciais, e para a fixação dos valores das subvenções deve ser considerado a base em unidade de serviços (quantitativo) efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, momento que antecede a sua execução. Os valores devem ser previamente fixados e estabelecidos no Contrato de Gestão, para que possam ser pagos depois dos serviços serem prestados efetivamente, conforme consta do artigo 16 *caput* da Lei 4.320/64, em observância à fase da liquidação da despesa estabelecida pelos artigos 62 e 63 da mesma lei. Assim, como a própria defesa descreve o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, editora Ibmam, 31ª edição, pág.

62, que ora fazemos destacar, fica evidente que a leitura do parágrafo único do artigo 16 se reporta ao momento que antecede a execução das subvenções. Assim, descreve-se:

“...Para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretendiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção à uma escola particular esta deveria informar com a antecedência sob o número de alunos a ser atendidos com a subvenção. E, no final do exercício o controle seria feito em termos financeiros e a de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da entidade governamental deveria saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar ou quantos leitos o hospital poria a sua disposição da Prefeitura.” (grifamos)

Portanto, a interpretação dada pela defesa destacou partes da redação do artigo 16 e parágrafo único, como foi o caso das expressões “sempre que possível” e “postos a disposição”, extraídos da redação do mencionado artigo.

Em nosso relatório de auditoria às fls. 2.483-TC, foi destacado o seguinte:

“O montante de R\$ 790.300,00 repassado em valor fixo, independente do número de consultas médicas prestadas à população, vem contrariar o princípio da economicidade para a administração pública, bem como o artigo 16 da Lei 4.320/64 que permite a concessão de subvenções sociais a entidades da

iniciativa privada, visando sempre a contraprestação direta dos bens ou serviços e desde que essa suplementação de recursos privados, comprovadamente, revelar-se mais econômico para a administração pública.” (grifamos)

Por todas as razões expostas, consideramos improcedente a justificativa apresentada, **ficando confirmada a irregularidade.**

**17) O valor repassado à Fundação Luverdense de Saúde, no montante de R\$ 790.300,00, referente à consultas médicas, não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade para a administração pública, contrariando o artigo 16, 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Para este item, que tem relação com o anterior, a defesa alega que os serviços contratados deveriam atender a serviços de saúde complementares, ou seja, aquelas não prestados pelo Estado. A proposta foi e sempre será de prover para o cidadão os serviços de assistência médica, especialmente nas urgências e emergências. Continua: *“Não seria eficaz e nem eficiente a contratação dos serviços que não pudessem atender o cidadão de modo adequado, especialmente no tempo certo em que o atendimento precisa ser realizado, como nos casos de serviços de pronto atendimento ou pronto socorro.”*

Argumenta que o município fixou um valor de R\$ 18.000,00 mensais para serviços de plantão e que assim disponibilizaria à população, assistência 24 horas.

Entende que é certo que não há como quantificar número de consultas neste caso, pois plantão médico é contrato de disposição onde o profissional fica à disposição para prestar os serviços urgentes ou emergenciais e esses profissionais de plantão podem atender inúmeras ocorrências, como pode não atender nenhuma. A compreensão desta situação é fundamental para se entender que o que se está remunerando no presente caso é apenas a disponibilidade profissional e não o número de atendimentos que foram realizados.

Informa ainda que no Contrato de Gestão foi fixado um valor de R\$ 64.000,00 com cobertura total mensal e integral para disponibilização de serviços especializados de ginecologia e obstetrícia, pediatria, anestesiologia, cirurgia geral e ortopedia, como se fosse um regime de plantão, como afirma a defesa, pois tais profissionais são acionados sempre que há necessidade.

Vale destacar ainda o seguinte trecho da defesa: *“Portanto, com o devido respeito às conclusões da equipe técnica, não é possível falar em quantificação no presente caso, vez que o que se contrata é mera disponibilidade profissional que pode ou não corresponder a um determinado número de atendimentos. Entretanto, não há quem possa questionar a necessidade de tal disponibilidade como condição de eficácia e eficiência dos serviços de saúde.”*

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Ratificamos os termos da análise anterior (item 16), acrescentando que pelos próprios termos da defesa apresentada, foi confirmado que o repasse dos recursos não são feitos mediante a prestação efetiva dos serviços, e sim por disponibilidades, sendo que esses serviços podem ou não ser prestados. Outra razão a

ser destacada e que foi relatada às fls. 2.484 e 2.485-TC é a de que a Fundação Luverdense (Hospital São Lucas) faz atendimentos particulares e por convênios médicos. Portanto, essa “disponibilidade” não ocorre somente para os usuários da saúde pública.

Pelas razões já expostas, **confirmamos a irregularidade.**

***18) Celebração de convênio com Fundação Luverdense (Convênio 09/2011) para pagamento de despesas impróprias ao interesse público, uma vez que foram aplicados recursos públicos para pagamento de dívidas da Fundação com honorários médicos pendentes 2010/2011, relativos à convênios diversos, no montante de R\$ 350.000,00 (9.714,13 UPF's/MT), contrariando o § 2º do artigo 12, combinado com os incisos I e II do artigo 75, ambos da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que a Fundação Luverdense de Saúde é o único hospital estabelecido no município de Lucas do Rio Verde, sendo somente a sua existência de interesse público incalculável, pois se permitir o fechamento das portas da Fundação seria permitir que muitos municípios ficassem a mercê de sua própria sorte. Por esses motivos, alega que a simples manutenção da entidade é de extremo interesse público, não só para atendimento da demanda oriunda do contrato de gestão, mas também para os municípios que tem condições de arcar com os custos do atendimento, os quais não terão hospital para buscar auxílio.

Argumenta que o Convênio 09/2011, de fato teve como objeto o custeio

de despesas relativas com honorários médicos, uma vez que o corpo clínico estava, naquele momento, informando que paralisaria suas atividades caso os créditos não fossem pagos, motivo pelo qual o município teve que intervir para que o serviço essencial de saúde não fosse interrompido, realizando o repasse do recurso para a quitação dos referidos débitos. Afirma que o convênio não foi realizado com desvio de finalidade, mas para a manutenção de serviço essencial, uma vez que atende não somente os usuários da saúde pública, mas também a população que tem recursos para o custeio de seu tratamento.

Finalizando, argumenta que o convênio foi legal e legítimo, e que as despesas foram efetivamente quitadas pela Fundação, cumprindo-se a finalidade do repasse com a manutenção dos serviços prestados pela entidade.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Conforme verifica-se pelos termos da defesa, foi admitida a irregularidade.

Vale ressaltar que o apontamento refere-se ao pagamento de honorários médicos pendentes por conta de atendimentos particulares, que os profissionais prestaram a população por intermédio de convênios médicos. Ora, se os convênios médicos como é o caso da UNIMED e outros convênios e seguros de saúde repassam aos hospitais os valores correspondentes aos atendimentos, exames, consultas, etc., qual foi o motivo pelo qual o município de Lucas do Rio Verde teve que arcar com essas despesas? Fica evidente a ausência de gerência dessa entidade, e que a nosso ver não tinha condições de receber subvenções sociais, pois foram firmados dois convênios para a quitação de dívidas da Fundação (Convênios 07 e 09,

ambos de 2011).

Assim, tendo em vista que o convênio tinha por finalidade quitar dívidas com honorários médicos, referentes a convênios diversos dos médicos que prestam serviços junto à Fundação, os quais são repassados pelas respectivas empresas e cooperativa de serviços médicos, resta-nos confirmamos a ilegitimidade do convênio, conforme foi demonstrado às fls. 2.486 e 2.487-TC do relatório de auditoria.

Ressalte-se que o Termo de Convênio 09/2011 foi assinado no dia 16 de março de 2011 (fls. 1.770 a 1.776-TC).

Foram juntados os documentos comprobatórios dos pagamentos às fls. 2.360 a 2.420-TC do volume VI.

Pelas razões expostas, **fica mantida a irregularidade.**

***19) Contratação de serviços médicos por inexigibilidade de licitação por credenciamento, caracterizando substituição de servidor e burla ao processo de concurso público e processo seletivo simplificado, contrariando as Resoluções de Consulta deste Tribunal 68/2011 e 14/2010, combinado com o Inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Esclarece a defesa que no quadro de pessoal da Prefeitura, no lotacionograma, está composto por “médico” e “médico de PSF”, que atende os

serviços de baixa complexidade. Não há no quadro, especialistas médicos como oftalmologista, cardiologista, pediatra, ginecologista, obstetra, existindo tão somente clínicos gerais.

Em decorrência de que o município está enfrentando um crescimento frequente de demandas judiciais em suas mais variadas especialidades, a administração sentiu-se obrigada a fazer contratações de médicos especialistas para atender a demanda.

Expõe que não há inconveniente jurídico legal para a adoção do sistema de credenciamento para a finalidade em questão e os profissionais credenciados não substituem os profissionais do quadro de pessoal, pois são especialistas, que podem ser contratados ou suspensos, dependendo da disponibilidade financeira da Prefeitura.

Informa ainda que os profissionais credenciados são plantonistas. E essa forma de contratação não é uma licitação formal e a inexigibilidade é uma forma prudente de eleger o profissional ou a instituição médica de melhor confiança, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Por fim, justifica que os critérios estabelecidos no edital convocatório visaram a garantia de todos os princípios constitucionais, e que a adoção do Credenciamento permite buscar em todas as empresas e profissionais aqueles que preenchem as condições exigidas e que aceitem a prestação do serviço desejado, fazendo com que sejam mais adequados à plena satisfação dos serviços a serem

oferecidos.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A ampla justificativa da defesa sugere uma forma mais simplificada de contratar profissionais da saúde pelo credenciamento, especificamente plantonistas, burlando assim o concurso público e o processo seletivo.

Na defesa foi citado ainda, que a Prefeitura possui no seu quadro profissional, apenas clínico geral, não possuindo profissionais especialistas em nenhuma outra área médica.

Diante dessa realidade, entende-se que deverá ser revisto o quadro de pessoal da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, mais especificamente da Secretaria de Saúde, fazendo-se incluir os profissionais médicos por especialidades consideradas essenciais como pediatra, ginecologista e obstetra, ortopedista, cardiologista, entre outros.

Isso posto, reafirma-se o entendimento que o ingresso legal no serviço público é o concurso público, e a exceção à regra é a contratação temporária de excepcional interesse público, que deve ser precedida de processo seletivo simplificado. (art. 37, II da Constituição Federal). Portanto, ratifica-se os entendimentos deste Tribunal de Contas, conforme Resoluções de Consulta 14/2010 e 68/2011.

**Irregularidade mantida.**

**20) O PASEP devido sobre a receita base de 2011 não foi recolhido em sua totalidade, no valor de R\$ 188.574,35, contrariando o inciso III do artigo 8º da Lei 9.715/98. Item 3.11;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Esclarece que o valor apontado por nosso equipe refere-se aos valores do PASEP retido do FPM, ITR, ICMS-Exportação, conforme demonstrado às fls. 2.640-TC.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Procede a justificativa, **sanando a irregularidade.**

## **CONCLUSÃO**

Da análise realizada, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria nos itens 1-1.1; 1-1.2; 1-1.3; 5-5.1; 6-6.1; 7-7.1; 8-8.1; 8-8.2; 9-9.1, 11 e 20** sob a responsabilidade do Senhor **MARINO JOSÉ FRANZ**, Prefeito de Lucas do Rio Verde, e do **item 6-6.1 e 7-7.1** sob a responsabilidade da Pregoeira da Prefeitura, Senhora **JÉSSICA REGINA WOHLBERG**.

**As demais irregularidades permaneceram, sob a responsabilidade do Prefeito de Lucas do Rio Verde, da Pregoeira e do Presidente da Comissão de Licitação, conforme passamos a descrever, mantidas as numerações constantes**

**do relatório de auditoria:**

## **MARINO JOSÉ FRANZ – PREFEITO DE LUCAS DO RIO VERDE**

**2) IB 01. CONVÊNIO.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

**2.1.** Os termos de convênios firmados com entidades da iniciativas privada para transferências de recursos públicas não estabelecem com clareza e precisão o seu objeto, em desacordo com o princípio da transparência na administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;

**3) JB 19. DESPESA.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

3.1) Os Convênios firmados com entidades da iniciativa privada não atendem as condições estabelecidas pela LDO/2011, contrariando o artigo 26 da L.C. 101/2000;

3.2) Não foram previstos recursos para transferências a entidades privadas na LOA/2011 (não há previsão da ação – projeto/atividade - na LOA/2011), contrariando o disposto no artigo 26 da L.C. 101/2000. Item 3.2.4;

**4) JB 15. DESPESA.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

4.1) Concessão de diárias em duplicidade a servidor, no montante de R\$ 560,00 (16,08 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64 e o Decreto Municipal 53/89. Item 3.2.7;

**6) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**6.2)** Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**7) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**7.2)** Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**8) HB 05. CONTRATO.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

**8.3)** Formalização de contratos com cláusulas relativas ao valor, o valor global do contrato, o que vem contrariar o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

**8.4)** O Contrato 131/2011 não estabelece com clareza a forma de pagamento do contrato; a cláusula está escrita de forma confusa, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

**10) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Ausência de documentação

comprobatória da regular habilitação da Fundação Luverdense de Saúde, beneficiada com recursos públicos, referente à concessão de subvenção social (Contrato de Gestão 08/2010), contrariando os artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**12) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Classificação incorreta dos valores transferidos a entidades da iniciativa privada à título de contribuição, como subvenções sociais, contrariando o artigo 12, §§ 2º 3º e 4º e artigo 16 da Lei 4.320/64, combinado com a Portaria da STN 163/2011 e suas atualizações. Item 3.2.4;

**13) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** O Contrato de Gestão 08/2010, em sua cláusula quinta, § 1º, prevê a liberação de servidores públicos para exercerem atividades na Fundação Luverdense de Saúde, uma vez que a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada é para suplementar os recursos insuficientes na saúde pública, e não o contrário, contrariando o artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**14) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010, firmado com a Fundação Luverdense não estabelece com clareza o objeto do aditamento, contrariando o princípio da transparência da administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;

**15) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010 e o Termo do referido contrato não fazem referência da fonte dos valores que foram estabelecidos para remunerar os serviços prestados pela

Fundação Luverdense de Saúde, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;

**16) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** A forma de pagamento/repasso dos recursos pela Prefeitura à Fundação Luverdense, estabelecida no Contrato de Gestão 08/2010, não obedece as regras e princípios da administração pública, uma vez que os recursos são repassados antes da contraprestação dos serviços, que caracterizam a subvenção social, contrariando o artigo 16, parágrafo único da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º também da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**17) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** O valor repassado à Fundação Luverdense de Saúde, no montante de R\$ 790.300,00, referente à consultas médicas, não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade para a administração pública, contrariando o artigo 16, 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**18) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Celebração de convênio com Fundação Luverdense (Convênio 09/2011) para pagamento de despesas impróprias ao interesse público, uma vez que foram aplicados recursos públicos para pagamento de dívidas da Fundação com honorários médicos pendentes 2010/2011, relativos à convênios diversos, no montante de R\$ 350.000,00 (9.714,13 UPF's/MT), contrariando o § 2º do artigo 12, combinado com os incisos I e II do artigo 75, ambos da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**19) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Contratação de serviços médicos por inexigibilidade de licitação por credenciamento, caracterizando substituição

de servidor e burla ao processo de concurso público e processo seletivo simplificado, contrariando as Resoluções de Consulta deste Tribunal 68/2011 e 14/2010, combinado com o Inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**JÉSSICA REGINA WOHLBERG, Pregoeira da Prefeitura, nomeada pela Portaria 103/2011.**

**7) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**7.2)** Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**JOSÉ LUIZ PAETZOLD, Presidente da Comissão de Licitação**

**6) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**6.2)** Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;

É o relatório decorrente da análise da defesa sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, em Cuiabá, 17 de Setembro de 2.012.

***Clarismar Negrisoni Couto Garcia***

***Auditor Público Externo***

***CRA/MT 1405 – Matrícula 263-1***

***Eranil dos Santos Silva***

***Auxiliar de Controle Externo***

***Matrícula 37-0***